

MENSAGEM Nº /2023 – GAB/PREF, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. Raimundo Lindomar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal Tanque do Piauí-PI

**Assunto: (PROJETO DE LEI QUE “ESTABELECE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE TANQUE DO PIAUÍ)**

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Tanque do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências”.

O projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa busca criar a Estrutura e estabelecer normas de Funcionamento do Conselho Tutelar de Tanque do Piauí, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente. e ainda obedecendo a recomendação do ministério público, tendo em vistas as recentes regulamentações do CONANDA e o novo formato de lei federal que rege o tema.

O projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa busca ainda atender a recomendação do ministério público, tendo em vistas as recentes regulamentações do CONANDA e o novo formato de lei federal que rege o tema.

À luz da legislação que trata da matéria, verifica-se que a presente proposição está de acordo com a Legislação Federal, bem como se observa que os princípios norteadores da Administração estão atendidos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, tendo em vista que o ministério público recomenda a publicação da lei até do dia 31 de março do corrente ano em curso.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, em 29 de março de

2023.

NATANAEL SALES DE SOUSA:27702741805

Assinado de forma digital por
NATANAEL SALES DE
SOUSA:27702741805
Dados: 2023.03.29 16:30:12 -03'00'

NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Sessão ☒ Ordinária () Extraordinária
() Aprovado () Reprovado
Votos Favoráveis _____
Votos Contrários _____
() Por Unanimidade
Em 31/03/23
Presidente da Câmara Muni. de Tanque do Piauí



PREFEITURA DE
Tanque do Piauí
Oportunidade para todos!

APROVADO
Em 31/03/23

Projeto de Lei Municipal nº /2023, de 29 de março de 2023.

**ESTABELECE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE
TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO(A) DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar do município de Tanque do Piauí, criado pela Lei Municipal nº 302, de 10 de março de 2014, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Tanque do Piauí, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Tanque do Piauí constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

APROVADO
Em 31/03/23

Projeto de Lei Municipal nº /2023, de 29 de março de 2023.

**ESTABELECE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE
TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO(A) DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar do município de Tanque do Piauí, criado pela Lei Municipal nº 302, de 10 de março de 2014, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Tanque do Piauí, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Tanque do Piauí constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - custeio com remuneração e formação continuada;
- III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;
- V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e